



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Resumo

O objetivo principal foi criar uma nova resolução que fosse justa, eficiente, transparente e legalmente sólida, atendendo tanto às necessidades dos servidores quanto aos princípios de boa gestão pública.

04 DE AGOSTO DE 2025

SINDJUS/MA

Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão

RESOLUÇÃO-GP Nº XXXX/XXXX

Dispõe sobre a indenização de transporte para o cumprimento de ordens judiciais por Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o pagamento de indenização de transporte para o cumprimento de ordens judiciais por Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude, em conformidade com a Resolução nº 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a decisão constante no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0011208-78.2018.2.00.0000 do CNJ, de autoria do SINDJUS/MA;

CONSIDERANDO o imperativo de valorizar o trabalho dos Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude, garantindo-lhes condições adequadas para o desempenho de suas funções, reconhecendo a essencialidade de seu mister para a efetivação da Justiça;

CONSIDERANDO a premente necessidade de promover a eficiência e a celeridade no cumprimento das ordens judiciais, em benefício da sociedade, assegurando o acesso à Justiça e a razoável duração dos processos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Maranhão (Lei nº 12.193/2023), que estabelece parâmetros para a fixação dos valores das custas e emolumentos judiciais, servindo de baliza para a definição da indenização de transporte;

CONSIDERANDO os pontos favoráveis da Resolução nº 78/2022 do TJMA, que reconheciam o direito à indenização de transporte, previam o pagamento em folha, definia parcela fixa e variável, possibilitava a utilização de veículo do Poder Judiciário, estabelecia o caráter não incorporável da indenização, destinava os recursos ao FERJ e limitava o número de destinatários por mandado, e que foram incorporados a esta nova norma;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de aprimorar e modernizar a regulamentação existente, adaptando-a às novas realidades operacionais e às demandas dos servidores;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 1º Fica assegurado aos Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude o direito à indenização de transporte, destinada a suprir as despesas realizadas no cumprimento de mandados judiciais e outras diligências de processos administrativos.

Art. 2º A indenização de transporte será composta por:

I - Parcela fixa mensal, destinada a cobrir os gastos com a manutenção dos veículos utilizados no cumprimento das ordens judiciais, tais como revisões, trocas de pneus, óleo, filtros e demais itens de manutenção preventiva e corretiva e seguro;

II - Parcela variável, destinada a ressarcir os gastos com combustível, estacionamento e outras despesas diretamente relacionadas ao deslocamento para o cumprimento das ordens judiciais.

CAPÍTULO II DOS VALORES DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 3º O valor da parcela fixa mensal será de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a ser pago a todos os Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude em efetivo exercício, desde que comprovada a utilização de veículo próprio no cumprimento das ordens judiciais, nos termos do Art. 15 desta Resolução.

§ 1º A comprovação da utilização de veículo próprio para fins do *caput* dar-se-á mediante autodeclaração anual do servidor, com o registro do veículo no cadastro funcional, e será fiscalizada conforme o disposto no Capítulo VII desta Resolução.

Art. 4º O valor da parcela variável será pago por mandado cumprido, observando os seguintes critérios:

I - Para mandados cumpridos na zona urbana: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - Para mandados cumpridos na zona rural: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

§ 1º Para os fins desta Resolução, a identificação da zona urbana ou rural será baseada na informação constante no mandado, sendo de responsabilidade da parte solicitante a veracidade da informação.

§ 2º A retificação da classificação da zona geográfica, quando constatada incorreção na informação constante no mandado, será realizada conforme o procedimento detalhado no Art. 22 desta Resolução.

§ 3º Para os mandados cumpridos por meio eletrônico, o valor da parcela variável será de R\$25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 5º Não haverá limite mensal para o pagamento da parcela variável, assegurado o ressarcimento integral dos mandados comprovadamente cumpridos pelos Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude no cumprimento das ordens judiciais.

Art. 6º O pagamento da indenização de transporte será efetuado mensalmente, juntamente com os vencimentos dos Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude, constando a rubrica "indenização de transporte" em folha de pagamento.

§ 1º Será pago, a título de adiantamento, o valor correspondente a 60 (sessenta) mandados a cumprir, a ser compensado no mês subsequente.

§ 2º O pagamento da parcela variável será efetuado com base nos relatórios de cumprimento de mandados extraídos do Sistema de Cumprimento de Mandados - SCM, devidamente validados pela chefia imediata, nos termos do Art. 15 desta Resolução.

§ 3º A compensação do adiantamento previsto no § 1º será realizada com base nos mandados efetivamente cumpridos no mês subsequente. Caso o valor dos mandados cumpridos seja inferior ao adiantamento, o saldo devedor será abatido dos pagamentos futuros da parcela variável ou, na sua insuficiência, da remuneração do servidor, mediante processo administrativo. Caso o valor dos mandados cumpridos seja superior ao adiantamento, o excedente será pago na folha de pagamento do mês subsequente, sem qualquer limitação.

CAPÍTULO III DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Art. 7º Os valores da parcela fixa e da parcela variável serão atualizados anualmente, no mês e mesmo índice que as custas e emolumentos, garantindo, dessa forma, a manutenção do poder aquisitivo da indenização de transporte.

§ 1º Além da atualização anual prevista no *caput* deste artigo, será aplicado um reajuste de 10% (dez por cento) sobre os valores fixos e do valor do ressarcimento por mandado cumprido, a título de recomposição de perdas inflacionárias pretéritas.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO E LOTAÇÃO

Art. 8º O Oficial de Justiça ou Comissário da Infância e Juventude que estiver substituindo outro servidor da mesma função em razão de afastamento legal ou movimentação temporária, fará jus ao pagamento em dobro da parcela fixa, ou a percentual definido em regulamento, mediante comprovação da substituição junto à Central de Mandados ou à chefia imediata.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 9º O Poder Judiciário poderá disponibilizar veículo com motorista para o cumprimento de mandados, nos seguintes casos:

- I – quando o magistrado determinar a condução de pessoas em juízo;
- II – em cumprimento de mandado de prisão;
- III – em busca e apreensão de pessoas e/ou coisas;
- IV – em blitz, fiscalização e afastamento de lar previamente autorizado pelo magistrado;
- V – em circunstâncias excepcionais, mediante requerimento fundamentado, formulado nos autos pelo oficial de justiça ou pelo comissário da infância e juventude, deferido pelo magistrado.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E REVISÃO DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 10 Fica instituída a Comissão Permanente de Acompanhamento e Revisão da Indenização de Transporte, vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça, com a seguinte composição:

I - 01 (um) Juiz Auxiliar da Presidência ou servidor de nível hierárquico equivalente, indicado pela Presidência;

II - 01 (um) representante da Diretoria de Recursos Humanos;

III - 01 (um) representante da Diretoria Financeira ou de Planejamento e Orçamento;

IV - 01 (um) representante da Central de Cumprimento de Mandados;

V - 01 (um) representante da Corregedoria Geral da Justiça;

VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS/MA).

Parágrafo único. Os membros da Comissão Permanente de Acompanhamento e Revisão da Indenização de Transporte serão designados por portaria da Presidência.

Art. 11 Compete à Comissão Permanente de Acompanhamento e Revisão da Indenização de Transporte:

I - Analisar os resultados da aplicação desta Resolução, em avaliações periódicas, e propor aperfeiçoamentos;

II - Apresentar relatórios periódicos (no mínimo semestrais) à Presidência do Tribunal de Justiça com a descrição dos resultados e dados sobre o cumprimento dos objetivos desta Resolução;

III - Analisar e opinar fundamentadamente sobre dúvidas, casos omissos e recursos interpostos relacionados à aplicação da indenização de transporte;

IV - Propor ajustes nos valores da indenização de transporte, com base em estudos de custos, indicadores econômicos e a realidade operacional do cumprimento de mandados;

V - Propor mecanismos de avaliação e aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos de concessão e fiscalização da indenização de transporte.

Art. 12 A Comissão Permanente de Acompanhamento e Revisão da Indenização de Transporte reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 O monitoramento da correta alimentação dos sistemas eletrônicos (PJe, SEEU, SCM) pelos Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude, visando garantir a fidedignidade dos dados que subsidiam o cálculo e o pagamento da indenização de transporte,

será realizado pela unidade judicial de lotação ou vinculação do servidor e, onde houver, pela Central de Mandados.

Art. 14 A Diretoria de Auditoria realizará auditorias periódicas, com foco na eficiência e na economicidade da aplicação desta Resolução, utilizando uma abordagem baseada em riscos.

§ 1º As auditorias poderão incluir a análise do desempenho e dos gastos com indenização de transporte por unidade judicial, visando identificar distorções e oportunidades de melhoria na gestão dos recursos.

§ 2º Os resultados das auditorias subsidiarão a Comissão Permanente de Acompanhamento e Revisão da Indenização de Transporte na proposição de ajustes e aperfeiçoamentos.

Art. 15 Para fins de controle e fiscalização, os Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude deverão:

I - Registrar corretamente todas as diligências realizadas nos sistemas eletrônicos oficiais (PJe, SEEU, SCM), indicando o meio de transporte utilizado e as informações necessárias para o cálculo da indenização;

II - Manter-se em conformidade com as diretrizes e procedimentos estabelecidos para o uso dos sistemas e para a comprovação de despesas, quando solicitada em auditoria ou fiscalização específica;

III - Comunicar à unidade judicial de lotação ou vinculação qualquer alteração em sua situação funcional que possa afetar o pagamento da indenização de transporte, como licenças, afastamentos e designações para outras comarcas.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE CONTROLE DE MANDADOS – SCM

Art. 16 Esta Resolução estabelece as diretrizes para o correto uso do Sistema de Controle de Mandados – SCM, obrigando os Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude a observarem as etapas descritas neste Capítulo.

Art. 17 O acesso ao SCM deverá ser realizado por meio do sistema Sentinela, mediante login com usuário e senha individuais.

Art. 18 Após o acesso, os usuários deverão validar a forma de cumprimento dos mandados judiciais constantes na tela “Mandados Cumpridos Pendentes de Complementação”, obrigatoriamente informando:

I – o meio utilizado para o cumprimento da diligência:

- a) carro próprio;
- b) meio eletrônico;
- c) carro oficial;

II – a zona geográfica da diligência:

- a) zona urbana;

b) zona rural.

§1º A validação poderá ser feita individualmente ou em lote, por meio da função “Salvar Seleccionados”.

§2º É obrigatória a gravação da informação validada no sistema.

§3º A classificação da zona geográfica poderá ser posteriormente retificada, nos termos desta Resolução.

Art. 19 As informações salvas serão exibidas na tela “Mandados Cumpridos e Complementados”, permitindo alterações até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à apuração.

Art. 20 Para fins de conferência, os usuários poderão extrair Relatório Individual Mensal de Mandados Cumpridos, devendo:

I – selecionar o tipo de relatório (Sintético ou Analítico);

II – indicar o mês e o ano de apuração;

III – definir o formato desejado (PDF ou Excel).

§1º O relatório extraído tem finalidade de controle pessoal.

§2º É vedado o envio do referido relatório à folha de pagamento, cuja responsabilidade de extração compete exclusivamente ao setor competente do TJMA.

Art. 21 Constatada qualquer inconsistência nos dados apresentados, o Oficial de Justiça ou Comissário deverá solicitar a revisão ao setor de Informática do TJMA, exclusivamente por meio do e-mail institucional: informatica@tjma.jus.br, contendo as seguintes informações mínimas:

I – ID do mandado;

II – Tipo de mandado;

III – Destinatário;

IV – Número do processo;

V – Data da ciência (ou data da devolução no PJe).

Parágrafo único. O resultado da análise será encaminhado ao e-mail institucional do requerente.

Art. 22 A caracterização da zona como urbana ou rural poderá ser retificada pelo Oficial de Justiça ou Comissário da Infância e Juventude, caso verifique divergência na informação constante no mandado.

§1º A retificação deverá ser fundamentada, registrada no Sistema de Cumprimento de Mandados – SCM e submetida à validação da chefia imediata.

§2º A chefia imediata deverá decidir sobre a validação da retificação até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao cumprimento do mandado.

Art. 23 Em casos de comprovada indisponibilidade técnica do Sistema de Controle de Mandados (SCM) ou de outras situações de força maior que impeçam o registro regular das diligências, o Oficial de Justiça ou Comissário da Infância e Juventude deverá comunicar imediatamente a Central de Mandados ou a Chefia Imediata e proceder ao registro alternativo da forma que for definida pelo setor competente, garantindo a posterior alimentação dos dados tão logo o sistema seja restabelecido.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Art. 24 O descumprimento das normas relativas à indenização de transporte sujeitará os Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude a sanções administrativas, mediante processo administrativo disciplinar, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que não impede a responsabilização civil e penal dos envolvidos, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 A indenização de transporte de que trata esta Resolução não se incorpora aos vencimentos ou proventos dos servidores para qualquer finalidade.

Art. 26 As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das receitas consignadas ao Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário (FERJ).

Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Comissão Permanente de Acompanhamento e Revisão da Indenização de Transporte, buscando a solução mais justa e equânime para cada situação.

Art. 28 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução-GP nº 78, de 2 de agosto de 2022.